



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327445-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ADILSON ALVES DE CARVALHO, é agravado LEANDRO LENCIONI FERNANDES CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2327445-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ADILSON ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO: LEANDRO LENCIONI FERNANDES CRUZ

INTERESSADOS: MAURILIO ALVES DE CARVALHO E RICARDO
ALEXANDRE DE CARVALHO

COMARCA: JACAREÍ

VOTO Nº 39119

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que aplicou ao executado multa de 5% do valor atualizado do débito, em favor do exequente, pois caracterizada a hipótese prevista no artigo 774, inciso V, do CPC – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Possibilidade de incidência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça caso os executados não indiquem bens passíveis de penhora – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão devidamente publicada em nome do patrono do executado - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ADILSON ALVES DE CARVALHO**, tirado contra a r. decisão de fl. 777 do cumprimento de sentença da Origem, que, considerando não ter o agravante indicado bens à penhora, condenou-o ao pagamento de multa de 5% sobre o valor do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça.

A requerer o efeito suspensivo (fl. 02), sustenta-se, em síntese, que a simples ausência de manifestação do executado quando intimado para informar bens passíveis de penhora é insuficiente para configurar o ato atentatório à dignidade da justiça de que trata o inciso V do art. 774 do CPC, haja vista que a sua declaração de imposto de renda foi

juntado nos autos (fl. 03, primeiro parágrafo), sendo que já se manifestou nos autos sobre sua situação financeira e a inexistência de outros bens para penhora às fls. 299/430 (fl. 03, terceiro parágrafo), além do que, na r. decisão de fls. 700 da Origem não ter havido intimação expressa em seu nome (fl. 03, quarto parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 779, autos principais), preparado (fls. 07/08, autos do agravo), processado com o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 10/11) e contra-arrazado às fls. 15/25.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *cumprimento de sentença* fundamentado em título executivo judicial (r. sentença de fls. 119/120 e v. acórdão de fls. 152/156, dos autos principais).

No tocante à cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sua previsão encontra fundamento no art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, que disciplina a possibilidade do Juiz intimar o devedor a indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora.

Na hipótese, houve determinação de indicação de bens passíveis de constrição, sob pena de multa (r. decisão de fl. 700 da Origem), circunstância autorizada pelo ordenamento jurídico vigente e que prestigia a cooperação processual e a efetividade da execução (art. 6º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Contrato de prestação de serviços de administração. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de intimação do demandado para a indicação de bens sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. INCONFORMISMO do exequente deduzido no Recurso. EXAME: A parte executada tem o dever de indicar, quando intimada, bens passíveis de penhora para a satisfação da dívida exequenda, sob pena de prática de conduta omissiva, atentatória à dignidade da Justiça, "ex vi" do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Necessidade de observância quanto à obrigação do dever de cooperação entre as partes e à boa-fé objetiva, bem ainda dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2121004-38.2021.8.26.0000; Relatora Des(a). Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021).

Assim, não tendo o executado indicado qualquer bem passível de penhora, sequer se manifestando a respeito da determinação, de rigor a manutenção da penalidade imposta.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Cumprimento de sentença. Intimação do executado para indicação do paradeiro de motocicleta que consta registrada em seu nome ou para quem eventualmente alienada. Ausência de diligência do executado que simplesmente ignora a ordem e sequer comparece nos autos para se justificar. Atitude não condizente com o dever processual de colaboração com o Judiciário. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Admissibilidade. Inteligência do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Recurso provido para esse fim. Essa falta de ânimo em demonstrar transparência ao Poder Judiciário, em opor inúmeros entraves para protrair o feito, sonegar informações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevantes para a economia do processo e solução da lide, p. exemplo, é mais do que característico de um ato atentatório não só à Justiça, mas a todos que trabalham nela. Um descaso, ainda, a todos os gastos que o Estado promove em prol dessa atividade vital para a pacificação social". (Agravo de Instrumento 2228125-28.2021.8.26.0000; Relator Des. Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/10/2021).

No mais, conforme certidão de fl. 702 da Origem, observa-se que a r. decisão de fl. 700 foi devidamente publicada em nome do patrono do agravante constituído nos autos e, inclusive, subscritor das razões deste agravo de instrumento, inexistindo nulidade por não ter sido indicado expressamente o nome do executado.

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator